

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - http://www.camarapoa.rs.gov.br/

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A surdez, agora incluída a forma unilateral, deve ser reconhecida como uma forma de deficiência auditiva devido aos impactos significativos que pode ter no dia a dia e na qualidade de vida das pessoas.

Embora uma pessoa com surdez unilateral possa ter audição normal em um ouvido, a perda auditiva no outro pode resultar em dificuldades de comunicação, especialmente em ambientes ruidosos ou em situações de localização sonora. Isso pode afetar adversamente a capacidade de compreender a fala, participar de conversas em grupo e perceber adequadamente os sons ao redor, o que pode ser crucial em situações de segurança.

O reconhecimento da surdez unilateral como deficiência representará uma maior amplitude no exercício de direitos e da própria cidadania, como por exemplo, a participação em concurso público por meio de concorrência exclusiva às vagas destinadas a pessoas com deficiência, prioridades de atendimento, vagas em estacionamento, dentre outros, como já disciplinado em outras legislações, incluindo a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Além disso, a surdez unilateral pode levar a desafios psicossociais, como isolamento social e ansiedade. Portanto, é fundamental que a surdez unilateral seja reconhecida como uma deficiência auditiva para garantir o acesso a serviços de apoio, dispositivos de assistência auditiva e medidas de inclusão necessárias para melhorar a qualidade de vida e a igualdade de oportunidades para aqueles que vivem com essa condição.

Segundo o artigo publicado no sítio eletrônico "www.conjur.com.br", em 12 de maio de 2023, de autoria de Maria Vasconcelos, no qual faz referência à veto anterior ao PL 1.361/2015, opinou-se que:

> No Brasil, existem milhões de deficientes surdos que lutam por cidadania. Diversas disputas são travadas em torno de políticas de inclusão. A distribuição desigual das oportunidades foi minimizada pela política de cotistas, PCD, que não mais acolhe o surdo unilateral, pois em razão do veto, não são considerados deficientes, o que é a forma mais efetiva - e possivelmente mais perversa - de reprodução das desigualdades no trabalho.

Uma democracia pressupõe adesão e chancela dos cidadãos. Temas relacionados com a saúde precisam de melhor análise que permita decisões mais esclarecidas do Poder Legislativo. O veto, sem sombra de dúvidas, é um retrocesso brutal a nível de inclusão no trabalho e ao próprio princípio da igualdade. É justo pensar que existem muitos surdos sem qualquer atenção especial, a partir do veto.

(...)

O surdo unilateral está desprotegido. À deriva. A triste realidade é que ele não se enquadra mais na cota de pessoas com deficiência e terá enormes dificuldades de acesso ao trabalho, pois as empresas não contratam surdos. É a eficiência da deficiência da lei, um tiro na inclusão no trabalho. Os surdos com deficiência unilateral estão no limbo!

Desse modo, a edição de norma no Município de Porto Alegre dará maior segurança jurídica às pessoas com surdez, especialmente a do tipo unilateral, à medida em que estarão protegidas e aptas ao exercício de todos os direitos previstos às pessoas com deficiência, nos termos da legislação nacional e internacional relativa ao tema, razão pela qual rogamos pelo apoio dos demais membros desta Casa de leis para a sua aprovação após as discussões e análises regimentais.

Sala de Sessões, 17 de junho de 2024.

PROJETO DE LEI № 218/24

Reconhece como deficiência auditiva a surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total no Município de Porto Alegre.

pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como surdez a limitação de longo prazo da audição, conforme valor referencial de limitação auditiva estabelecido pela Lei Federal nº 14.768 de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º A pessoa com surdez unilateral total ou bilateral parcial ou total terá os mesmos direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência previstos na legislação municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por José Amaro Azevedo de Freitas, Vereador, em 03/07/2024, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador 0757807 e o código CRC 2B8F8CCB.

Referência: Processo nº 034.00233/2024-64

SEI nº 0757807